



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722665/2016-16
ACÓRDÃO	1202-002.253 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KREIZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Uma vez excluído do Simples Nacional, a pessoa jurídica sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração contábil e fiscal enseja o arbitramento do lucro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, após a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Destaca-se que o ADE que formalizou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional é objeto de discussão no processo administrativo sob nº 13971.721487/2014-36, cujo recurso voluntário já foi julgado por este Conselho, em sessão de 21 de setembro de 2018, na qual se decidiu negativa de provimento do recurso voluntário e, conseqüentemente, manutenção do ADE.

Voltando à autuação, com a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, a Autoridade Fiscal constatou as infrações de omissão de receitas nas vendas de produtos de fabricação própria e omissão de receitas presumida a partir de existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Ademais disso, considerando que a Recorrente não apresentou escrituração fiscal ou livro caixa para o período fiscalizado, a Autoridade Fiscal adotou o regime do lucro arbitrado para apuração dos tributos.

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Trata-se de impugnação a lançamentos tributários do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ (fls 2/44), da Contribuição para o PIS/Pasep (fls 80/97), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins (fls 99/115), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls 46/78) e da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregado-INSS (fls 118/125), com fatos geradores ocorridos nos anos de 2011, 2012 e 2013, perfazendo o crédito tributário no montante de R\$ 6.648.539,40, já computados os juros moratórios e a multa de ofício.

De acordo com a descrição dos fatos contida nos Autos de Infração e no Relatório Fiscal (fls 128/139), o contribuinte foi excluído da sistemática do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo nº DRF/BLU nº 23, de 16 de junho de 2014, que tramita no processo administrativo nº 13971.721487/2014-36 e cujos efeitos alcançam o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2019. No que

concerne aos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, a autoridade fiscal constatou que o contribuinte incorrera nas seguintes infrações fiscais:

- (i) Omissão de receita nas vendas de produtos de fabricação própria (Infração 1), acobertadas por emissão de notas fiscais, porém parcialmente declaradas na DASN (ano-calendário 2011) e no PGDAS (ano-calendários 2012 e 2013), e não declaradas em DCTF, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Apuração	Receita Declarada no SIMPLES NACIONAL	Nota Fiscal Eletrônica	Nota Fiscal Comum	Total Notas Fiscais emitidas
jan-11	125.260,91	81.655,69	42.750,00	124.405,69
fev-11	113.732,42	70.880,24	40.198,00	111.078,24
mar-11	94.862,00	135.328,09	94.862,00	230.190,09
abr-11	144.529,22	98.086,45	42.921,00	141.007,45
mai-11	155.392,94	108.839,67	39.010,00	147.849,67
jun-11	141.855,66	162.611,16	40.740,00	203.351,16
jul-11	141.167,52	174.978,96	40.175,00	215.153,96
ago-11	143.957,53	121.103,69	41.110,00	162.213,69
set-11	147.920,00	199.484,90	45.121,00	244.605,90
out-11	136.377,27	80.441,71	48.150,00	128.591,71
nov-11	61.897,27	16.538,93	44.110,00	60.648,93
dez-11	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-12	284.140,92	295.327,61	0,00	295.327,61
fev-12	329.653,77	329.653,77	0,00	329.653,77
mar-12	230.891,30	230.891,30	0,00	230.891,30
abr-12	311.939,02	311.939,02	0,00	311.939,02
mai-12	246.687,06	246.687,06	0,00	246.687,06
jun-12	326.151,79	326.151,79	0,00	326.151,79
jul-12	324.877,42	325.206,02	0,00	325.206,02
ago-12	454.317,13	454.317,13	0,00	454.317,13
set-12	268.394,34	268.394,34	0,00	268.394,34
out-12	352.107,36	352.107,36	0,00	352.107,36
nov-12	435.712,31	435.712,31	0,00	435.712,31
dez-12	322.039,18	322.254,58	0,00	322.254,58
jan-13	340.264,28	379.638,70	0,00	379.638,70
fev-13	121.168,78	335.343,59	0,00	335.343,59
mar-13	39.482,14	276.134,20	0,00	276.134,20
abr-13	18.554,92	387.291,36	0,00	387.291,36
mai-13	7.688,73	331.850,86	0,00	331.850,86
jun-13	14.079,67	309.855,11	0,00	309.855,11
jul-13	472.041,69	427.802,91	0,00	427.802,91
ago-13	596.490,06	534.259,11	0,00	534.259,11
set-13	518.228,13	455.469,34	0,00	455.469,34
out-13	320.708,24	282.005,65	0,00	282.005,65
nov-13	209.968,95	501.361,33	0,00	501.361,33
dez-13	355.553,12	314.880,24	0,00	314.880,24

- (ii) Omissão de receita presumida a partir da existência de depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996) (Infração 2), mantidos na instituição financeira Santander e apurados a

partir dos extratos bancários obtidos mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (fls 155/162), conforme valores consolidados mensalmente:

Período de Apuração	Montante do créditos intimados (R\$)	Período de Apuração	Montante do créditos intimados (R\$)	Período de Apuração	Montante do créditos intimados (R\$)
jan-11	155.946,97	jan-12	493.081,76	jan-13	894.407,80
fev-11	414.232,36	fev-12	584.715,96	fev-13	807.133,97
mar-11	494.698,57	mar-12	687.773,11	mar-13	688.051,74
abr-11	287.515,78	abr-12	645.564,35	abr-13	845.228,04
mai-11	392.277,69	mai-12	608.182,24	mai-13	872.565,30
jun-11	549.051,30	jun-12	617.342,66	jun-13	706.457,89
jul-11	374.871,52	jul-12	871.987,01	jul-13	1.042.711,41
ago-11	341.517,34	ago-12	870.212,08	ago-13	1.285.005,20
set-11	440.331,32	set-12	653.949,55	set-13	1.103.846,29
out-11	135.754,02	out-12	770.484,95	out-13	688.278,84
nov-11	35.009,87	nov-12	912.990,15	nov-13	824.704,77
dez-11	130.063,76	dez-12	779.239,90	dez-13	758.358,83

O contribuinte teve seu lucro tributável arbitrado, porque deixara de apresentar à fiscalização a escrituração contábil e, substitutivamente, o livro caixa (art. 530, III, do RIR/99).

A penalidade decorrente da Infração 2 foi qualificada, tendo em vista a caracterização do dolo de sonegação e fraude, evidenciado pela prática reiterada da mesma infração (art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964).

Os fatos narrados demonstrariam, em tese, a ocorrência de Crime Contra a Ordem Tributária, previsto no art. 1º da Lei 8.137, de 1990, de modo que a autoridade fiscal também elaborou Representação Fiscal para Fins Penais, que está encartada em processo apenso.

Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 21.09.2016 (fls 410/411), o sujeito passivo apresentou impugnação em 18.10.2016 (fls 417/448), instruída com os documentos de fls 449/2063, com ela pedindo a nulidade ou improcedência dos autos de infração, com base nas razões abaixo sintetizadas:

i) Considerando-se que o Termo de Distribuição e Procedimento Fiscal (TDPF) é ato administrativo vinculado, que tem a função de dar partida ao procedimento fiscal, atribuindo condições de procedibilidade ao agente do Fisco, sua execução não pode ultrapassar o exame dos tributos e períodos nele especificados, assim como o escopo nele definido; no presente caso, extrai-se que o TDPF, emitido em 14.12.2015, discrimina como seu “objeto de procedimento” especificamente o IRPJ; porém, compulsando-se os autos, verifica-se que a autoridade fiscal também procedeu ao lançamento tributário das Contribuições Sociais (CSLL, PIS/Pasep e Cofins); assim, extrapolou-se a determinação contida no TDPF, eivando os lançamentos de vício de forma (art. 5º, §§1º e 2º, da Portaria RFB nº 1.687, de 17.09.2014);

ii) Quando estamos diante de um tributo sujeito a lançamento por homologação, a norma regente para aplicação da contagem do lapso temporal, que conduz a perda do direito de a Fazenda efetuar o lançamento deverá ser a norma contida no art. 150, §4º do CTN; como o impugnante foi intimado do lançamento tributário em 21.09.2016, todos os débitos lançados decorrentes de fatos geradores anteriores a 21.09.2011 encontram-se eivados de decadência; no presente caso, como o impugnante encontrava-se submetido à sistemática do Simples Nacional, não há como se negar a incidência ao caso do disposto no dispositivo supramencionado; além do mais, a parte final do §4º do art. 150 do CTN traz a ressalva da não extinção do crédito quando da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, fatos que não podem ser identificados no presente caso, visto que totalmente inexistentes, já que a empresa sempre levou ao conhecimento do fisco suas práticas, tampouco se furtou a prestar qualquer esclarecimento (cf. Recurso Especial nº 973.733/SC);

iii) Antes de se adentrar o mérito, propriamente dito desta autuação, cumpre ao impugnante insurgir-se quanto à afirmação da autoridade fiscal acerca da existência de anterior reconhecimento de grupo econômico entre o impugnante e as empresas Roberto e Kreizen; tal matéria já foi anteriormente reproduzida nos autos do PAF nº 13971.721487/2014-36, tendo fundamentado a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 23, o qual já foi devidamente impugnado (cópia da impugnação anexa), sendo que até o momento inexistente decisão administrativa sobre o tema; desta forma, a fim de evitar redundâncias inúteis, e tendo em vista que o destino do presente lançamento se alinha diretamente ao resultado daquele julgamento, remete-se aos argumentos de defesa já apresentados na oportunidade anterior; porém, em homenagem ao princípio da eventualidade, cumpre aqui proceder a uma breve síntese dos elementos fáticos/jurídicos que impedem a prevalência do entendimento fiscal; as empresas são independentes e autônomas; sua localização, atividade e quadro societário decorrem de algumas particularidades envolvidas, tais como: (i) fracionamento das atividades na produção de impulsores de partida; (ii) melhor coordenação dos trabalhos pela proximidade entre as unidades produtivas; (iii) tradição familiar na atividade metal mecânica; obviamente que em face desta interdependência produtiva, e até mesmo por alguns laços de afinidade que existem entre os sócios das empresas, em algumas oportunidades há um socorro mútuo (o que foi constatado no relatório de auditoria em anexo), mas que em nada evidencia um grupo econômico, tal como definido em lei (arts. 1.098 a 1.101 do Código Civil);

iv) Conforme se extrai do lançamento fiscal que se combate, a par da movimentação financeira do impugnante, a autoridade fiscal identificou diversos depósitos realizados em sua conta corrente, notadamente os efetuados pelas empresas FIDC Multisetorial Empresarial LP, Mega Securitizadora de Ativos S/A, Global Securitizadora, Porto Seguro Securitizadora S/A, Capital Securitizadora S/A, Taipa Securitizadora S/A, Pro Vale Securitizadora S/A, FIDC Lego II, dentre outros; referidos depósitos foram considerados pela autoridade fiscal como “não

identificados”, tendo sido tomados como “omissão de receita” e, por consequência, foram acrescidos à base de cálculo arbitrada pela fiscalização; porém, tal procedimento encontra-se equivocado, visto que tais valores não constituem receita, para fins de apuração da base de cálculo presumida, nem tampouco pode ser considerado como de origem não identificada; quando intimado, o impugnante esclareceu à autoridade fiscal que referidos valores se referiam verdadeiramente a títulos descontados junto a financeiras (notadamente factorings), cuja operação não se materializou; na verdade, equívocos foram cometidos por parte do departamento de faturamento da empresa; grande parte destes títulos foi posteriormente cancelados/resgatados, mas outra parte (também substancial), passou a ser exigida pelas mencionadas empresas, via judicial (025.12.004035-7), sendo que, com grande esforço, o impugnante vem tentando resgatá-los; laudo pericial da Audifactor Auditores Independentes S/S, CNPJ nº 07.037.795/0001-51, atesta que as operações de descontos de duplicatas não representam novos ingressos de recursos e, portanto, não se configuram como fato gerador de tributo, pois a receita de venda, que deu origem às duplicatas vendidas, já foram tributadas normalmente na sua concepção de receita bruta da atividade de venda de bens de fabricação própria; também devem ser excluídos os ingressos por transferências entre empresas ligadas do mesmo grupo econômico, por não configurarem receita, mas operação de mútuo, para atender ao fluxo de caixa; em resumo, foi identificada a origem de títulos no montante de R\$ 9.665.122.80 (nove milhões. Seiscentos e sessenta e cinco mil. cento e vinte e dois reais e oitenta centavos), referentes a operações com fundos de investimentos, R\$ 11.431.739.88 (onze milhões, quatrocentos e trinta e um mil. setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente a operações com securitizadora, e R\$ 125.540.00 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais), em operações com empresas cujos sócios do impugnante detém algum laço familiar;

v) Conforme se extrai do relatório fiscal combatido, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lançamento fiscal em desfavor do contribuinte, tomando em consideração, para tanto, duas grandezas: a) depósitos realizados na conta corrente do contribuinte, com origem supostamente não identificada; b) valores declarados em declaração do Simples Nacional, acrescidos de algumas notas supostamente não declaradas à receita federal; quanto à primeira, o impugnante demonstrou a origem dos recursos; quanto à segunda, não pode ser levada em conta enquanto não se consolidar os efeitos da exclusão do regime simplificado; ademais, o arbitramento, por ser critério mais gravoso, somente deveria ser aplicado quando não existirem informações suficientes para a apuração da base tributável; no presente caso, todas as informações necessárias para o ato fiscal foram fornecidas; nada obstante a importância da contabilização, a sua ausência jamais poderia levar ao arbitramento (no máximo, à imposição de uma penalidade acessória), pois a fiscalização identificou todas as receitas e despesas;

vi) Devem ser excluídos do crédito tributário lançado os valores relativos aos recolhimentos realizados no Simples Nacional, a fim de evitar dupla incidência;

vii) No entendimento do agente fiscal, no que se refere aos depósitos supostamente não identificados, teria havido dolo do contribuinte, motivando a aplicação da multa qualificada; em primeiro lugar, o impugnante já esclareceu a origem dos depósitos como sendo o desconto de títulos em empresas de factoring; em segundo, o contribuinte jamais se furtou em colaborar com a fiscalização, franqueando-lhe todas as informações disponíveis, mais uma vez em evidente demonstração de boa-fé, o que descaracteriza a imputação de fraude ou sonegação; por fim, a penalidade imputada reveste-se de ilegalidade por ultrapassar em muito os lindes do próprio imposto, o que enseja o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do contribuinte, ferindo-lhe o pleno direito de propriedade e a sua capacidade econômica pela via do confisco.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo a DRJ decidido por excluir parte dos depósitos da base de cálculo dos tributos. O fundamento adotado pela DRJ para excluir parte dos depósitos passou pela análise do TIF nº 3 e pela resposta apresentada pela ora Recorrente no curso do procedimento fiscal.

Em síntese a DRJ entendeu que os documentos apresentados no curso do procedimento de fiscalização comprovariam a origem de alguns depósitos relacionados no TIF. Com a comprovação da origem, caberia à Autoridade Fiscal avançar na análise dos depósitos para verificar eventual omissão de receita, mas não seria cabível a aplicação da presunção de omissão de receitas.

A DRJ também decidiu afastar a multa qualificada aplicada sobre a infração de omissão de receita presumida a partir da constatação de depósitos de origem não comprovada.

Quanto aos demais pontos questionados, a DRJ entendeu julgar improcedente a impugnação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando:

- (i) nulidade da autuação por impossibilidade de revisão do lançamento;
- (ii) nulidade da autuação por irregularidade no MPF;
- (iii) improcedência da autuação baseada em depósitos de origem não comprovada; e
- (iv) improcedência do lançamento por arbitramento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

1 NULIDADE DA AUTUAÇÃO

A Recorrente alega que a autuação não poderia ser objeto de revisão e que os erros identificados pela DRJ na apuração dos tributos devidos.

Defende a Recorrente que, uma vez identificada a irregularidade, não haveria a possibilidade de exclusão dos depósitos da base de cálculo, sendo cabível a anulação dos autos de infração.

Ora, caso não fosse possível a revisão do ato administrativo o próprio processo administrativo fiscal perderia a sua razão de ser. O Caso dos autos não se refere à nulidade. Não se configura qualquer hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Ademais disso, estão presentes os requisitos de validade previstos no art. 10 do mesmo Decreto.

Também não há que se falar em nulidade por irregularidades no MPF. A Recorrente afirma que o MPF ampara o lançamento do IRPJ, mas que as autuações de CSLL, PIS e Cofins não poderiam subsistir por não terem sido autorizadas.

Mais uma vez não assiste razão à Recorrente, porque as exigências de CSLL, PIS e Cofins são reflexos da exclusão do Simples Nacional e da autuação de IRPJ. É evidente que a omissão de receitas interfere na apuração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Ademais disso, ainda que houvesse alguma irregularidade no MPF, não se pode olvidar que a função do referido documento é o controle interno da Administração Tributário e que irregularidades na sua emissão, alteração ou prorrogação não maculam a autuação.

Nesse sentido, veja-se o enunciado da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Por essas razões, não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração e entendo que as preliminares suscitadas devem ser rejeitadas.

2 PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA

Nota-se que a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente a comprovar a origem de depósitos, que foram devidamente individualizados no Termo de Intimação Fiscal.

Pela ausência de comprovação por documentação hábil e idônea dos depósitos, a Autoridade Fiscal entendeu aplicar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A Recorrente insurge-se contra a cobrança alegando que apesar de alguns depósitos terem sido excluídos da base de cálculo, outros também deveriam ter a mesma sorte.

A Recorrente alega os depósitos bancários decorreram de operações de desconto de duplicadas em empresas financeiras, notadamente factoring, especificamente a FIDC Multisetorial Empresarial LP, Mega Securitizadora de Ativos S/A, Global Securitizadora, Porto Seguro Securitizadora S/A, Capital Securitizadora S/A, Taipa Securitizadora S/A, Pro Vale Securitizadora S/A, FIDC Lego II. Tais valores, sempre segundo a Recorrente, não constituiriam receita, para fins de apuração da base de cálculo presumida, nem tampouco poderiam ser considerados como de origem não identificada.

Segundo a Recorrente, os depósitos não representariam novos ingressos de recursos, pois as receitas de venda, que deram origem às duplicatas vendidas, já teriam sido tributadas normalmente, como receita bruta da atividade de venda de bens de fabricação própria. Além disso, grande parte destes títulos teria sido posteriormente cancelada ou resgatada; outra parte passou a ser exigida judicialmente pelas mencionadas empresas.

Por fim, alega que deveriam ser excluídos os ingressos por transferências entre empresas do mesmo grupo econômico. Argumenta a Recorrente que é absolutamente coerente e normal que pessoas com algum grau de ligação prestem auxílio umas as outras em operações de mútuos para se fazer frente às necessidades correntes dos empreendimentos, nada havendo de irregular nesta prática.

Ora, é certo que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 trata de presunção relativa de omissão de receitas, que pode ser afastada mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas por parte do interessado. Por outro lado, não é menos certo que, uma vez aplicada a presunção legal de omissão de receitas, o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

Nesse sentido, a alegação da Recorrente de que os valores depositados por empresas ligadas a parentes decorreriam de mútuo precisariam estar amparadas em documentação hábil e idônea para comprovação dos fatos alegados.

Da mesma forma, carece de comprovação a alegação de que parte dos valores tidos como receita omitida teriam sido recebidos a título de cessão de direitos creditórios. Como bem apontado pelo acórdão recorrido:

Na espécie, o contribuinte juntou vários demonstrativos das operações de desconto de duplicatas realizadas também com a FIDC Multisetorial Empresarial LP (fls 336/492). Eles sequer são aptos a comprovar a origem dos recursos, pois vieram sem a prova do respaldo contratual e a chancela ou assinatura das partes.

Mesmo que se prestassem a tal comprovação, competiria ao impugnante demonstrar que foram escrituradas e declaradas as operações de venda mercantil da qual decorreram as duplicatas descontadas, de modo a certificar a tributação da receitas auferidas.

Às fls 493/602, foram igualmente juntados vários documentos, os quais poderiam comprovar as operações de desconto perante a Mega Securitizadora de Ativos S/A, Global Securitizadora, Capital Securitizadora S/A, Taipa Securitizadora S/A, a saber, Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada pela Global, Contrato de Retrocessão e Declaração de Quitação celebrados com a Capital, Declaração de Recebimento prestada pela Mega, Declaração de Recebimento prestada pela Taipa Securitizadora.

Inicialmente, o fato de o contribuinte resgatar o título cedido à empresa de fomento não desconstitui a presunção de omissão de receita. Igualmente se o cedente for acionado pela factoring em ação de execução, para responder pelo pagamento dos títulos não honrados. O não recebimento do preço, por ser superveniente à venda mercantil, não constitui excludente da base de cálculo, estando a merecer tratamento contábil e fiscal em consonância com a legislação vigente.

Entre os contratos e declarações juntados, apenas o último foi assinado pelas partes intervenientes, padecendo os demais do mesmo vício já anotado acima. Quanto a isso, aplicam-se-lhe as mesmas considerações acerca do ônus probatório desconstitutivo a cargo do impugnante.

Às fls 603/617, o defendente exhibe relação dos depósitos que seriam oriundos de transferência bancária de empresas do mesmo grupo (BZM e KREIZEN), propugnando que eles sejam excluídos da base de cálculo dos tributos.

A alegação, todavia, não identifica a origem fático-jurídica do recurso transferido, ou seja, a que título jurídico foram feitos os depósitos. Nessa circunstância, não é possível elidir a presunção legal formalizada. Não se sabe se o recurso creditado adveio da atividade operacional do contribuinte ou se ele decorreu de operação não submetida à tributação.

Dessa forma, não há comprovação de que os depósitos tidos como receita omitida autuados decorrem das operações alegadas pela Recorrente e, ainda que assim não fosse, caberia à Recorrente demonstrar que os valores recebidos decorrem da cessão de crédito decorrente da atividade operacional da Recorrente. Caberia à Recorrente, além da comprovação da origem dos depósitos, a demonstração de que a manutenção da autuação implicaria em cobrança em duplicidade. Pata tanto, seria necessário o cotejo analítico entre as receitas tributadas, com discriminação das notas fiscais e duplicatas descontadas.

Ausente a comprovação, não há como acolher as alegações da Recorrente.

3 ARBITRAMENTO DO LUCRO

Por fim, a Recorrente alega que o arbitramento do lucro deve ser afastado. Defende que a fiscalização foi capaz de identificar a “receita bruta”. Dessa forma, pretende ver afastado o arbitramento do lucro.

Quanto a essa alegação, não assiste razão à Recorrente. Consta dos autos do presente processo que a Recorrente foi intimada e reintimada a apresentar escrituração contábil e fiscal ou livro caixa, com toda a movimentação bancária.

Em resposta, a ora Recorrente afirmou que, “infelizmente, não obteve êxito na procura dos seus arquivos; e, quanto aos extratos bancários, não mais os possui”. É o que consta do TVF:

34. A Fiscalizada foi intimada e reintimada a apresentar seus documentos contábeis, quais sejam, Livro Diário ou, alternativamente, o Livro Caixa com toda movimentação bancária escriturada. Tal solicitação teve o objetivo de oportunizar ao contribuinte exercer a opção prevista no § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

35. Em sua resposta, conforme já narrado no item 10 retro, informou que no que se refere ao Livro Diário “infelizmente, não obteve êxito na procura em seus arquivos; e, quanto aos extratos bancários, não mais os possui.

36. Conforme dispõe o artigo 530 do RIR 99 o imposto, devido trimestralmente, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, entre outros casos, quando a escrituração a que estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real (Inciso II, alínea “a” e “b”) ou ainda o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial (Inciso III).

Dessa forma, diante da ausência de apresentação de livros e documentos de escrituração fiscal, aperfeiçoa-se hipótese de arbitramento de lucro, que não poderia ser ignorada pela Autoridade Fiscal.

Por essas razões, entendo que está correto o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal ao apurar os tributos aqui examinados pelo Lucro Arbitrado.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto